

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Chegamos a apresentar relatório pela aprovação com emendas, mas o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), fez-nos solicitar o reexame da matéria. Com efeito, alguns pontos cruciais do PL em análise e das emendas que havíamos apresentado passaram a ser contemplados pela nova Lei.

Portanto, apresentamos agora um novo relatório substitutivo apenas com as medidas não contempladas pela Lei da Liberdade Econômica.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos. No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de juntas comerciais. No que concerne à juridicidade, a proposição é adequada.



SF/19172.51240-66

A técnica legislativa empregada – por meio da qual foram revogados dispositivos de lei em vigor e conteúdo idêntico constou de outros dispositivos da proposição – não é a usual. Contudo, esse procedimento não prejudicou a compreensão do texto. Ao fim há a necessária inovação da legislação em vigor por parte do PL, pois algo além do revogado e repetido foi acrescentado. Não fosse esse detalhamento, a proposição não preencheria o requisito da juridicidade.

A presente proposição se limita a tratar de tema que já é de competência do Poder Executivo, sem a ele impor qualquer obrigação ou prática de ato específico.

Portanto, a matéria veiculada no PL não é de iniciativa privativa do Presidente da República, tampouco do Congresso Nacional, razão pela qual não há inconstitucionalidade.

Passemos ao exame do mérito.

Como apontado na justificção do projeto, o objetivo é determinar o célere registro de constituição de empresários individuais, de empresas individuais de responsabilidade limitada e de sociedades limitadas.

Para os casos de decisão singular, há previsão de deferimento automático do arquivamento dos atos constitutivos, aprovada a consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da localização. Essa medida encurtarão os prazos de registro de empresas no País.

Trata-se de fazer prevalecer a lógica de que quase a totalidade dos arquivamentos são deferidos, restando uma pequena quantidade que pode ser cancelada posteriormente. Assim, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita em dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. Caso seja identificado vício insanável, o arquivamento será cancelado; se o vício for sanável, será seguido o procedimento determinado pelo Ministério da Economia, facilitando a utilização, pelo interessado, de documento padrão fornecido pelo Estado.

Contudo, é preciso levar em conta o advento da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe vários avanços ao tema.

Um desses avanços se refere à desburocratização quanto à apresentação de cópia de documento. De acordo com a Lei da Liberdade Econômica, a cópia de documento, dispensará nova conferência com o



documento original. Essa autenticação poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. Além disso, a Lei da Liberdade Econômica já contemplou a possibilidade de autenticação por declaração do advogado ou do contabilista da parte interessada, prevista no PL.

Como se vê, a nova Lei já efetuou parte das modificações propostas, deixando o PL com vício de injuridicidade em alguns aspectos.

Isso não significa que devemos rejeitar a presente proposição pois ainda há questões não tratadas pela Lei da Liberdade Econômica.

Assim, propomos extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais, para afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública nas juntas comerciais, deixando as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica.

Trata-se de uma ideia apresentada pela Emenda nº 20 à MPV nº 876, de 2019, que tratava do arquivamento dos atos constitutivos de empresas mercantis, fonte remota desse Projeto de Lei ora em análise.

Seguindo o espírito da referida Emenda, propomos que o Plenário da Junta Comercial seja composto por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Em termos lógicos, o Plenário da Junta Comercial deve ser composto ou por pessoas de livre escolha do Governador do Estado, atendido o art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994 (vogais), ou por pessoas com algum tipo de vínculo administrativo (servidores). Entretanto, entendemos que o Plenário das juntas comerciais deve ser composto não por vogais, mas sim por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, de modo a prevalecer o caráter técnico.

Propomos, portanto, deixar intocados os dispositivos já modificados pela Lei da Liberdade Econômica, exceção feita aos que digam respeito aos vogais.

Para tanto apresentamos substitutivo, no qual estamos não apenas extinguindo o cargo de vogal, mas estabelecendo regras de transição necessárias para que as juntas comerciais continuem com o funcionamento regular. Essa transição irá durar, no máximo, quatro anos, que é o prazo do mandato de vogal estabelecido pela legislação em vigor.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.956, de 2019, na forma do presente substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.956, de 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a extinção dos vogais no âmbito das juntas comerciais e estabelecer regras de transição.

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** O Plenário será constituído por no mínimo onze e no máximo vinte e três servidores que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, além dos respectivos suplentes.” (NR)

“**Art. 22.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, que deverão ser servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.” (NR)

“**Art. 23**.....

II - convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.” (NR)

“**Art. 42.** Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou por servidor com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.



§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 11 a 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta Lei.

§ 1º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais.

§ 2º Deverá ser nomeado servidor com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis para cada vaga aberta no Plenário da Junta Comercial, com o fim de cada mandato de cada vogal, sendo vedada a nomeação de novos vogais.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica a suplentes de vogais, desde que em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º desta Lei somente produzirá efeitos após quatro anos, contados da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

